

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari-MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 15 Edição 2224

QUARTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2025

www.araguari.mg.gov.br

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 2023/2025

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a rescisão de contrato por motivo de ausência ao trabalho da servidora THAIS CRISTINE RODRIGUES NASCIMENTO – SERVIÇOS GERAIS FEMININO (TEMPORÁRIO) - REG. 402792

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 01/12/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 09 de dezembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 2024/2025

Faz o provimento derivado, por aproveitamento, de cargos públicos vago.

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, incisos VII, XIII e XIX da Lei n. 6.675, de 22 de dezembro de 2022, que declara a desnecessidade do cargo público atualmente exercido pelos mencionados servidores neste ato;

CONSIDERANDO que o art. 69 da Lei Complementar n. 041, de 30 de junho de 2006, prevê que extinto o cargo ou emprego ou declarada sua desnecessidade por lei específica, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço

inerente à função efetiva;

CONSIDERANDO o art. 70 da Lei Complementar n. 041, de 2006, o qual disciplina que o retorno à atividade de servidor público em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório em emprego/cargo público de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CONSIDERANDO o art. 71 da referida lei complementar diz que: o aproveitamento do empregado público que se encontra em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos: (I) comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial do Município; (II) possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo; (III) não haver completado setenta (70) anos de idade; (IV) que não ocupe cargo inacumulável comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente; (V) houver emprego público vago;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo Administrativo nº 362/2023, para fins de demonstração dos requisitos previstos para o aproveitamento, conforme o disposto no art. 71, incisos I a V da Lei Complementar n. 041, de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Aproveitar, por meio de provimento derivado, nos termos do art. 70 da Lei Complementar n. 041, de 2006, no cargo público vago de auxiliar de serviços, os seguintes servidores:

- I – Carlos Antônio Izidoro, matrícula nº 76.120;
- II – Marcelo Otoni Felizardo, matrícula nº 79.332

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 01 de dezembro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 2025/2025

“Revoga a portaria nº 990, de 16 de maio de 2025, que autoriza o gozo de licença prêmio à servidora que menciona.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, ...

CONSIDERANDO o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos nº: 0010187-48.2022.5.03.0047 (ROT), que confirmou, expressamente, que a servidora permanece regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,

CONSIDERANDO que o regime da CLT não prevê a concessão de Licença Prêmio, benefício exclusivo dos servidores submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 990/2025, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 2108, no dia de 20 de maio de 2025, primeira página, que autorizou o gozo de licença prêmio à servidora Juliana Alves Paulino.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 09 de dezembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 2026/2025

“Revoga a portaria nº 1536, de 04 de setembro de 2025, que autoriza o gozo de licença prêmio ao servidor que menciona.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, ...

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Comunicação e publicado de acordo com a Lei nº 5998, de 2 de fevereiro de 2018, regulamentada pelo decreto nº 187/2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal
Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Vice-Prefeito
Rafael Scalia Guedes
Secretário Municipal de Comunicação

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Comunicação através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054
Tiragem: Eletrônica

Diagramação:
Yure Tavares Furtado - Matrícula 911415

CONSIDERANDO que por meio do Processo Administrativo nº 3129/2025, o servidor requereu, e foi autorizado, o gozo de licença prêmio no período de 02/01/2026 a 30/06/2026;

CONSIDERANDO a comunicação do servidor sobre a desistência do gozo da licença prêmio, encaminhada por meio do Ofício 1711/2025, da Secretaria Municipal de Infraestrutura,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, a pedido, a Portaria nº 1536/2025, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 2169, no dia 05 de setembro de 2025, primeira página, que autorizou o gozo de licença prêmio ao servidor DURVAL ROSA DE SOUZA, matrícula nº: 62.677.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 09 de dezembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

OFÍCIO 3196/PREF/2025

A Sua Excelência o Senhor
GIULLIANO SOUSA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Araguari
38.444-090 – Araguari – MG

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DAS
RAZÕES DO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO
DE LEI Nº 148, DE 11/11/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

1. Cumprimentando Vossa Excelência e os ilustres Membros dessa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para encaminhar, na forma do art. 54 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Araguari, as razões que fundamentam o VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 148, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025, aprovada por essa respeitável Casa Legislativa, que “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas; autoriza a delegação do manejo de resíduos por consórcio público; e dá outras providências”.

2. Nos termos da Lei Orgânica, aprovado o projeto de lei, será a proposição enviada ao Prefeito, que, aquiescendo, a sancionará e promulgará. Considerando, porém, a existência de dispositivos que se revelam, no todo ou em parte, incompatíveis com a ordem jurídica ou contrários ao interesse público, impõe-se o veto parcial, a ser apreciado por esse Parlamento, nos moldes do procedimento legislativo em vigor.

3. A seguir, passo a expor, de forma individualizada, as razões do veto aos dispositivos apontados.

□ Alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VIII do caput do art. 3º da Proposição de Lei

“a) realização de plebiscito sobre a matéria, para manifestação da população, mediante projeto de resolução, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

b) consulta pública dos estudos e modelagens por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

c) audiência pública com divulgação prévia de, no mínimo, 10 (dez) dias;

[...]

e) publicação integral dos documentos em portal eletrônico específico.”

Razões do veto

4. No que se refere à alínea “a”, o dispositivo impõe a realização de plebiscito para deliberação popular sobre matérias relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Entretanto, a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução dos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, distingue com clareza o plebiscito — consulta prévia ao ato legislativo ou administrativo — do referendo, instrumento posterior à edição normativa. A exigência de plebiscito em contexto no qual a própria Proposição de Lei nº 148, de 11 de novembro de 2025, já foi aprovada pelo Poder Legislativo configura inadequação técnica evidente e descompasso conceitual com o regime federal das consultas populares. Além de contrariar a disciplina legal aplicável, tal imposição criaria barreira prática à execução do programa, pois cada parceria teria de ser submetida a procedimento de consulta popular altamente complexo, demorado e oneroso, incompatível com a dinâmica administrativa e com a necessidade de eficiência, princípio expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal. Assim, a previsão revela-se desproporcional, inadequada e contrária ao interesse público.

5. Quanto à alínea “b”, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, estabelece, em seu art. 10, inciso VI, que a minuta do edital e do contrato deve ser submetida à consulta pública por prazo mínimo de 30 (trinta) dias, mediante publicação na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e por meio eletrônico, devendo seu encerramento ocorrer ao menos 7 (sete) dias antes da publicação do edital. A proposição municipal reproduz essa regra de forma parcial e incompleta, omitindo elementos essenciais da disciplina federal. Ao criar requisito paralelo e fragmentado, pode induzir à interpretação de necessidade de nova consulta pública, autônoma e redundante, comprometendo a celeridade e a racionalidade dos procedimentos de estruturação dos projetos. O dispositivo, portanto, deve ser vetado por contrariedade ao interesse público.

6. Relativamente à alínea “c”, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável subsidiariamente às parcerias público-privadas, prevê, no art. 21, caput, que a Administração poderá convocar audiência pública com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, presencial ou à distância. Trata-se, portanto, de mecanismo facultativo, cuja necessidade deve ser avaliada caso a caso, conforme a complexidade e o impacto do projeto. A proposição municipal, ao tornar obrigatória a realização da audiência pública e ao fixar prazo de divulgação de 10 (dez) dias corridos, além de divergir dos 8 (oito) dias úteis previstos na norma geral, limita indevidamente a discricionariedade administrativa, introduz rigidez excessiva, e cria potencial insegurança jurídica decorrente da divergência entre contagens em dias corridos e dias úteis. Também aqui se impõe o veto por contrariedade ao interesse público.

7. No tocante à alínea “e”, observa-se que a obrigatoriedade de “publicação integral dos documentos em portal eletrônico específico” é redundante e desnecessária, pois a legislação federal já disciplina expressamente a forma

de divulgação eletrônica dos documentos relacionados às parcerias público-privadas e às licitações em geral. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, exige, em seu art. 10, inciso VI, ampla divulgação eletrônica dos estudos, minutas e peças essenciais do processo. Ademais, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, institui, em seu art. 174, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos regidos pelo estatuto nacional, incluindo editais, anexos, contratos, termos aditivos e demais documentos correlatos (art. 174, inciso I, e § 2º, incisos III e V).

8. O art. 175 da mesma lei permite que entes federativos mantenham sítios complementares, mas tal faculdade não substitui a obrigatoriedade de utilização do PNCP como meio oficial. A imposição, por lei municipal, de criação de um portal específico fragmenta sistemas, gera custos administrativos desnecessários, cria duplicidade de procedimentos e interfere na organização interna do Executivo, matéria sujeita à reserva de administração. Por essas razões, impõe-se o veto por contrariedade ao interesse público.

9. Diante desse conjunto de fatores, as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso VIII do caput do art. 3º introduzem disciplina redundante, tecnicamente imprecisa e, em vários pontos, incompatível com o regime jurídico federal aplicável às parcerias público-privadas e às contratações públicas. As exigências nelas previstas comprometem a eficiência administrativa, ampliam indevidamente o procedimento, geram insegurança jurídica e não produzem ganhos adicionais de transparência, configurando clara contrariedade ao interesse público. Por tais razões, impõe-se o veto aos dispositivos.

□ § 3º do art. 6º da Proposição de Lei

“§ 3º O Conselho Gestor terá composição mínima de 5 (cinco) membros, assegurada a participação das áreas de Planejamento, Fazenda, Controle Interno e Procuradoria-Geral, vedada a maioria de membros sem vínculo permanente com a Administração.”

Razões do veto

10. O § 3º do art. 6º decorre de emenda parlamentar que disciplina a composição mínima do Conselho Gestor e impõe a participação de áreas específicas da Administração (Planejamento, Fazenda, Controle Interno e Procuradoria-Geral), além de vedar a maioria de membros sem vínculo permanente com o Município. Trata-se, portanto, de norma que interfere diretamente na composição e no modo de funcionamento de órgão colegiado vinculado ao Poder Executivo, afetando a organização administrativa e a distribuição interna de atribuições entre órgãos e entidades da Administração.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica ao afirmar que, embora se admitam emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, essas emendas não podem alterar a estrutura, organização, funcionamento ou atribuições de órgãos administrativos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Esse entendimento foi reafirmado no Tema 917 da Repercussão Geral, em que o STF, no julgamento do ARE 878.911/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29 de setembro de 2016), assentou ser inconstitucional a ingerência legislativa que imponha modificações estruturais ao Executivo por meio de emendas parlamentares,

ainda que sem criação direta de despesas ou cargos. Concluiu a Corte que matérias relacionadas à organização interna da Administração integram a reserva de administração, cuja iniciativa normativa é exclusiva do Prefeito.

12. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais oriundas de emendas parlamentares que remodelam órgãos ou conselhos vinculados ao Executivo. Destaca-se, entre outros precedentes, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.042641-9/000 (Órgão Especial, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgamento em 23 de setembro de 2015, publicação em 16 de outubro de 2015), na qual se declarou a inconstitucionalidade de emenda que inovava projeto de iniciativa privativa do Executivo e modificava a composição de órgãos administrativos, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e separação de poderes. O Tribunal assentou, na ocasião, que o Poder Legislativo não pode, mediante emenda, alterar a organização administrativa ou interferir na gestão interna dos serviços públicos, ainda que sob o pretexto de aperfeiçoamento institucional.

13. No caso concreto, o projeto original já instituiu o Conselho Gestor como órgão do Poder Executivo responsável pela supervisão e condução da política municipal de parcerias público-privadas. Ao estabelecer número mínimo de membros, vincular a participação obrigatória de determinadas áreas e impor restrições à composição do colegiado, a emenda parlamentar invade campo de definição interna da estrutura administrativa, matéria típica da iniciativa do Chefe do Executivo, que detém melhores condições para dimensionar, segundo critérios técnicos e de gestão, a forma de organização dos órgãos que integram sua Administração.

14. Configura-se, assim, inconstitucionalidade formal por violação à reserva de administração, além de contrariedade ao interesse público, pois a rigidez imposta pela emenda engessa organização que, pela própria natureza do programa de parcerias, demanda flexibilidade, capacidade de adaptação e contínua reavaliação técnica, incompatíveis com amarras fixadas por lei.

□ Art. 7º e seu parágrafo único da Proposição de Lei

“Art. 7º O Conselho Gestor encaminhará à Câmara Municipal, para ciência e acompanhamento, relatório circunstanciado de cada projeto aprovado, contendo sumário executivo, estimativas de investimento, modelo de remuneração, garantias, riscos fiscais e cronograma de execução.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá solicitar audiência pública ou informações complementares antes da assinatura de qualquer contrato de parceria.”

Razões do veto

15. O dispositivo em apreço decorre de emenda parlamentar destinada a reforçar a função fiscalizatória da Câmara Municipal sobre a atuação do Conselho Gestor. Todavia, a Lei Orgânica do Município de Araguari já assegura, de forma ampla, a competência privativa da Câmara para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 29, inciso XX), bem como estabelece, em capítulo próprio, o regime do controle externo, a ser exercido pela Câmara com o auxílio do

Tribunal de Contas do Estado, abrangendo o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

16. A previsão de relatórios circunstanciados específicos, para cada projeto aprovado, contendo sumário executivo, estimativas de investimento, modelos de remuneração, garantias, riscos fiscais e cronograma de execução, além de duplicar instrumentos de acompanhamento já disponíveis à Câmara (tais como pedidos de informação, convocações, comissões especiais, análise de contas e de contratos), tende a sobrecarregar a rotina administrativa do Conselho Gestor e da própria Casa Legislativa, com risco de tornar a tramitação excessivamente formalizada, sem ganhos proporcionais em transparência ou eficácia no controle externo.

17. Da mesma forma, o parágrafo único apenas reproduz prerrogativa já inerente à função fiscalizatória do Legislativo, que pode solicitar informações adicionais, documentos e a realização de audiências públicas sempre que entender necessário, nos termos da Lei Orgânica.

18. Não se verifica, no caso, vício formal de iniciativa, pois o dispositivo não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo nem interfere nas atribuições essenciais de seus órgãos. Ainda assim, por instituir disciplina redundante e potencialmente burocratizante — capaz de afetar a celeridade, a racionalidade e a eficiência dos procedimentos de estruturação das parcerias público-privadas — o art. 7º e seu parágrafo único devem ser vetados por contrariedade ao interesse público.

□ Art. 9º da Proposição de Lei

“Art. 9º A seleção de projetos dependerá de relatório de vantajosidade econômico-operacional, com metodologia, premissas, comparação com execução direta e parecer da Controladoria Interna.”

Razões do veto

19. O art. 9º, introduzido por emenda parlamentar, condiciona a seleção de projetos à elaboração de relatório de vantajosidade econômico-operacional, acompanhado de metodologia, premissas, comparação com execução direta e parecer da Controladoria Interna. Embora a exigência de demonstração de vantajosidade seja compatível com a lógica das parcerias público-privadas, a forma como foi imposta interfere diretamente na organização administrativa e no fluxo interno de trabalho dos órgãos do Poder Executivo, especialmente da Controladoria-Geral do Município, ao atribuir-lhe, por lei de iniciativa parlamentar, função obrigatória e específica em determinado procedimento.

20. A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que cada Poder mantenha, de forma integrada, o seu próprio sistema de controle interno, incumbido de finalidades gerais relacionadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. Da interpretação desse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura, a organização e as atribuições dos órgãos que integram seu sistema de controle interno, sendo inconstitucional a criação, por emenda parlamentar, de novas atribuições ou procedimentos obrigatórios impostos a tais órgãos.

21. No caso concreto, a previsão de parecer obrigatório da Controladoria Interna, com

conteúdo e metodologia rigidamente definidos em lei de iniciativa parlamentar, invade a esfera de organização administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo obrigações funcionais sem observância da iniciativa legislativa adequada.

22. Além do vício formal, a redação do dispositivo revela-se contrária ao interesse público, na medida em que cristaliza em lei aspectos metodológicos que, por sua natureza, devem ser fixados em normas infralegais técnicas e evolutivas — como portarias, instruções normativas ou manuais de boas práticas — de modo a permitir aperfeiçoamento contínuo decorrente da experiência administrativa e das orientações dos órgãos de controle.

23. Por tais razões, o art. 9º é vetado por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, e por contrariedade ao interesse público.

□ Art. 16 da Proposição de Lei

“Art. 16. Nas concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado provenha de contraprestação pública, a abertura da licitação dependerá de autorização legislativa específica.”

Razões do veto

24. O art. 16 da Proposição de Lei foi introduzido por emenda parlamentar que reproduz, de forma parcial e descontextualizada, o conteúdo do art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, segundo o qual as concessões patrocinadas em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica. A Proposição de Lei nº 148, entretanto, tem justamente por finalidade instituir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Araguari — PROPPP-Araguari, instrumento legislativo que, à luz da disciplina federal, cumpre o papel de autorização legislativa exigida pelo referido § 3º, fornecendo as bases normativas e institucionais necessárias para o desenvolvimento de futuras parcerias, inclusive quanto à análise de vantajosidade econômica e à responsabilidade fiscal dos compromissos assumidos pelo Município.

25. Ao repetir, de maneira isolada, a exigência de “autorização legislativa específica”, sem explicitar se a própria lei instituidora do Programa desempenha ou não essa função no âmbito municipal, o dispositivo cria dúvida interpretativa relevante, podendo levar à compreensão de que, além da instituição do PROPPP-Araguari, seria necessária, ainda, a edição de uma nova lei para cada projeto que ultrapassar o limite percentual previsto na legislação federal. Essa duplicação de exigências, não prevista no diploma federal e não adotada nos modelos de programas de parcerias de outros entes, tende a gerar insegurança jurídica, morosidade excessiva e entraves injustificados aos processos de estruturação de futuras concessões patrocinadas.

26. A instituição do Programa, somada às normas federais aplicáveis e às regras de controle das leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal, já garante o nível adequado de autorização e supervisão legislativa quanto aos impactos financeiros e de longo prazo decorrentes das parcerias público-privadas. A redação introduzida pela emenda parlamentar, ao fragmentar o comando do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.079/2004 e ao dissociá-lo da lógica estrutural do Programa, compromete a coerência normativa, cria obstáculos desnecessários e pode prejudicar a

fluidez e a eficiência dos processos administrativos voltados à celebração de parcerias no Município.

27. Por tais razões, embora não se identifique violação direta à Constituição ou às normas gerais de competência da União, a disposição revela-se contrária ao interesse público, motivo pelo qual se impõe o veto ao art. 16 da Proposição de Lei.

□ Parágrafo único do art. 17 da Proposição de Lei

“Parágrafo único. A matriz de riscos constará como anexo vinculante do edital e do contrato, contendo a atribuição objetiva de eventos, os gatilhos de reequilíbrio econômico-financeiro e o tratamento econômico de cada risco.”

Razões do veto

28. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, já disciplina de maneira abrangente a repartição objetiva de riscos entre as partes contratantes, estabelecendo que os contratos de parceria público-privada devem prever expressamente a distribuição dos riscos, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, conforme se extrai de seus arts. 4º, VI, e 5º, III. A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por sua vez, consolidou a matriz de riscos como instrumento técnico fundamental de alocação de responsabilidades, a ser definido a partir das particularidades de cada projeto e das conclusões dos estudos técnicos que o embasam.

29. O parágrafo único do art. 17, ao reproduzir de forma resumida elementos já disciplinados pelas normas gerais federais, determina que a matriz de riscos constará como anexo vinculante do edital e do contrato, contendo atribuições objetivas de eventos, gatilhos de reequilíbrio econômico-financeiro e o respectivo tratamento econômico. Essa previsão, além de desnecessária, desloca para o nível legal matérias que devem ser estruturadas no âmbito infralegal, em documentos técnicos próprios de cada modelagem, como estudos de viabilidade, minutas de edital e anexos contratuais, permitindo sua evolução e adaptação contínua. A rigidez normativa introduzida pela emenda parlamentar, ao engessar a forma de apresentação da matriz de riscos na lei instituidora do Programa, compromete a flexibilidade indispensável à adequada modelagem de projetos futuros e não gera benefícios adicionais de segurança jurídica, transparência ou controle.

30. Por reproduzir conteúdos já contemplados na legislação federal e por interferir de modo inadequado no espaço técnico próprio de regulamentação infralegal, o dispositivo mostra-se redundante e contraproducente, motivo pelo qual deve ser vetado por contrariedade ao interesse público.

□ Art. 18 da Proposição de Lei

“Art. 18. Fica autorizada a adoção de mediação e arbitragem, no Brasil e em língua portuguesa, para dirimir conflitos de natureza patrimonial relativos aos contratos de parceria, sem prejuízo do controle externo.”

Razões do veto

31. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, dispõe expressamente, em seu art. 11, inciso III, que o instrumento convocatório das parcerias público-privadas pode prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas,

inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato. Trata-se de disciplina abrangente e suficientemente clara, que autoriza a adoção de mediação e arbitragem nas contratações de parcerias público-privadas em todo o território nacional, independentemente de previsão específica em legislação local, e que convive harmoniosamente com o exercício do controle externo pelos órgãos competentes.

32. O art. 18 da Proposição de Lei, ao reproduzir de forma parcial esse comando federal, não acrescenta qualquer conteúdo normativo novo e ainda pode sugerir, indevidamente, que a utilização de métodos adequados de solução de controvérsias dependeria de autorização municipal específica, quando, na realidade, tal autorização já decorre diretamente da legislação federal de regência. A duplicação normativa, em vez de conferir segurança adicional, tem potencial para gerar dúvidas interpretativas e fragmentação legislativa, comprometendo a coerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas com o modelo federal sobre o qual necessariamente se apoia.

33. Considerando que a Lei Federal nº 11.079/2004, de caráter nacional e uniformizador, já disciplina plenamente a matéria e constitui fundamento suficiente para a utilização de mecanismos como mediação e arbitragem, entende-se que a reprodução parcial de seu conteúdo em lei municipal é desnecessária, não contribui para o aprimoramento do regime jurídico local e pode afetar a clareza sistemática do Programa. Por tais motivos, o art. 18 é vetado por contrariedade ao interesse público, diante da redundância normativa que promove e da ausência de utilidade prática de sua manutenção no texto legal.

□ Art. 19 da Proposição de Lei

“Art. 19. É vedado o pagamento de contraprestações antes da disponibilização mensurável do serviço, admitido pagamento proporcional à parcela efetivamente fruível.”

Razões do veto

34. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, estabelece, em seu art. 7º, que a contraprestação da Administração Pública em contratos de parceria público-privada somente poderá ocorrer após a disponibilização do serviço objeto da contratação, facultando, em seu § 1º, o pagamento proporcional à parcela efetivamente fruível. Trata-se de norma geral de competência da União, plenamente aplicável ao Município e de observância obrigatória em qualquer modelagem de concessão patrocinada ou administrativa.

35. O art. 19 da Proposição de Lei reproduz, em termos praticamente idênticos, o conteúdo desses dispositivos, sem introduzir elemento novo de proteção ao interesse público ou qualquer especificidade normativa que justifique sua incorporação ao texto municipal. A repetição do comando federal, além de desnecessária, pode gerar percepção equivocada de que a disciplina dependeria de lei local ou poderia ser por ela modificada, quando, na verdade, seu núcleo é inderrogável e se impõe diretamente por força da lei federal de regência.

36. A inserção de normas redundantes em lei municipal, sobretudo quando decorrentes de matéria já disciplinada de forma exaustiva pela legislação federal, contribui para inflar o texto legislativo, compromete a clareza sistemática

do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e cria potencial de desarmonia normativa caso a lei federal venha a ser alterada futuramente, impondo ao Município o dever de atualização permanente para manter a coerência do regime jurídico.

37. Nesse contexto, o art. 19 é vetado por contrariedade ao interesse público, ressaltando-se que o Município de Araguari continuará vinculado às disposições do art. 7º da Lei Federal nº 11.079/2004, inclusive quanto à vedação de pagamento antecipado e à possibilidade de pagamento proporcional à parcela fruível do serviço.

□ Art. 20, incisos I, II e III da Proposição de Lei

“Art. 20. A constituição de garantias observará:
I – lei específica para criação ou utilização de fundo garantidor municipal;

II – vedação à vinculação de receitas de impostos, taxas e contribuições constitucionalmente protegidas;

III – envio anual à Câmara Municipal de relatório de risco fiscal e de execução das parcerias.”

Razões do veto

38. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, estabelece, em seu art. 8º, um rol amplo de mecanismos de garantia destinados a conferir segurança às obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada, incluindo a vinculação de receitas, observadas as limitações constitucionais do art. 167, IV, a instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei, a contratação de seguro-garantia, bem como garantias prestadas por organismos internacionais, instituições financeiras ou por fundos garantidores ou empresas estatais criadas com essa finalidade. Trata-se de disciplina geral de caráter nacional, que busca conferir flexibilidade suficiente para acomodar as distintas realidades fiscais e administrativas dos entes federativos e assegurar a viabilidade econômico-financeira dos projetos.

39. O inciso I do art. 20 da Proposição de Lei, ao condicionar a criação ou utilização de fundo garantidor municipal à edição de lei específica, transforma em imposição normativa aquilo que, na legislação federal, figura como faculdade a ser avaliada pelo Poder Executivo à luz de considerações técnicas, orçamentárias e de gestão fiscal. A decisão sobre instituir ou não um fundo dessa natureza — bem como a definição de seu desenho institucional — demanda análise aprofundada de viabilidade e oportunidade, não sendo adequado que a emenda parlamentar antecipe tal obrigação sem a correspondente maturidade técnica, razão pela qual a previsão se mostra contrária ao interesse público.

40. O inciso II reproduz vedação à vinculação de receitas de impostos, taxas e contribuições constitucionalmente protegidas, mas o faz de maneira mais ampla do que autoriza o regime jurídico federal. A Lei Federal nº 11.079/2004, em seu art. 8º, I, admite expressamente a vinculação de receitas, desde que observado o art. 167, IV, da Constituição Federal. Ao estabelecer uma proibição local mais restritiva do que aquela prevista nas normas gerais da União, o dispositivo acaba por limitar indevidamente instrumentos de garantia concebidos para conferir bancabilidade aos contratos de parceria público-privada, especialmente em Municípios de porte médio, onde a capacidade de oferta de garantias alternativas tende a ser mais reduzida. Tal incompatibilidade

material compromete a atratividade dos projetos e fragiliza o ambiente de investimentos, revelando-se inadequada sob a ótica do interesse público.

41. O inciso III determina o envio anual, à Câmara Municipal, de relatório de risco fiscal e de execução das parcerias, mas tal comando insere obrigação específica em contexto já amplamente regulado pelas competências de fiscalização e controle externo do Legislativo municipal, previstas na Lei Orgânica de Araguari, especialmente em seus arts. 29, XX, e 58 e §§. A imposição de relatório anual, por lei, acaba por replicar mecanismos de acompanhamento que já podem ser efetivados com maior flexibilidade por meio de atos infralegais ou aprimoramentos dos sistemas de informações fiscais e de monitoramento de contratos, não havendo necessidade de positividade rígida na lei instituidora do Programa. A duplicação normativa tende a burocratizar a gestão, sem ganhos proporcionais de transparência ou controle.

42. Diante de tais fundamentos, e considerando especialmente a incompatibilidade material do inciso II com a disciplina geral do art. 8º, I, da Lei Federal nº 11.079/2004, o art. 20, em seu conjunto, é vetado por contrariedade ao interesse público.

□ Art. 22, §§ 1º e 2º da Proposição de Lei

“Art. 22. Fica instituído o Portal de Parcerias Público-Privadas, com publicação ativa de estudos, editais, contratos, aditivos, indicadores de desempenho e relatórios trimestrais de execução.

§ 1º Os relatórios trimestrais serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O portal assegurará acesso público e permanente às informações.”

Razões do veto

43. O caput do art. 22 e o § 2º instituem o chamado “Portal de Parcerias Público-Privadas”, determinando a publicação ativa de estudos, editais, contratos, aditivos, indicadores de desempenho e relatórios de execução, assegurando acesso público e permanente às informações. Ainda que a transparência seja elemento essencial do regime de parcerias, a criação, por emenda parlamentar, de um portal específico, com definição prévia de conteúdo, forma de disponibilização e estrutura de atualização, interfere diretamente na organização administrativa e nos sistemas de tecnologia da informação do Poder Executivo. A implantação de plataforma digital própria demanda planejamento técnico, integração com sistemas já existentes, definição de arquitetura tecnológica, padronização de dados, alocação de servidores e recursos financeiros — providências que se inserem na esfera de auto-organização do Executivo e pressupõem iniciativa normativa do Chefe do Poder Executivo.

44. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), reconheceu a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar criarem deveres de transparência, desde que não imponham alterações na estrutura, no funcionamento ou nas atribuições dos órgãos da Administração. No caso da Proposição de Lei nº 148, a criação de portal setorial de parcerias públicas, com regime próprio de atualização e conteúdo, não se limita à imposição de dever de divulgação, mas cria verdadeira unidade informacional autônoma, cuja concepção, manutenção e integração ultrapassam o âmbito de mera transparência ativa

e ingressam em matéria de organização interna da Administração — campo sujeito à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

45. O § 1º determina o envio trimestral de relatórios à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, mas tal providência já se encontra suficientemente abrangida pelo regime de controle externo definido pela Lei Orgânica do Município de Araguari, que confere à Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas, competência para fiscalizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município. A imposição de um modelo rígido e periódico de reporte, desvinculado dos instrumentos e calendários consolidados de fiscalização, tende a gerar sobreposição de informações e duplicidade de obrigações, sem ganhos proporcionais de efetividade para o controle.

46. O desenho de mecanismos de divulgação e de acompanhamento das parcerias — inclusive a definição de portais, seções específicas em sítios eletrônicos, fluxos de atualização e formato dos relatórios — pode ser realizado de forma tecnicamente mais eficiente e integrada por meio de atos do próprio Poder Executivo, em harmonia com os sistemas já instituídos, como o Portal da Transparência municipal, as plataformas estaduais e federais de controle e as exigências normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

47. Nessas condições, o art. 22, em seus §§ 1º e 2º, é vetado por contrariedade ao interesse público, uma vez que estabelece estrutura rígida e paralela de divulgação e reporte, em matéria que demanda flexibilidade administrativa, coordenação técnica e regulamentação interna do Poder Executivo, além de apresentar sobreposição com instrumentos de controle já existentes.

□ Art. 23, incisos I, II, III e IV da Proposição de Lei

“Art. 23. O Poder Executivo apresentará, anualmente, à Câmara Municipal, relatório consolidado das parcerias em execução, contendo:

I — indicadores de desempenho e metas atingidas;

II — valores de contraprestações pagas;

III — reequilíbrios econômico-financeiros concedidos;

IV — eventuais revisões contratuais ou aditivos.”

Razões do veto

48. O art. 23, introduzido por emenda parlamentar, estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar, anualmente, relatório consolidado das parcerias em execução, contendo indicadores de desempenho, valores de contraprestações pagas, reequilíbrios econômico-financeiros concedidos e revisões contratuais. A intenção declarada de reforçar o acompanhamento pelo Legislativo, embora legítima, encontra-se plenamente contemplada pelo regime de controle já previsto na Lei Orgânica do Município de Araguari.

49. A Lei Orgânica, em seu art. 29, XX, confere à Câmara Municipal competência ampla para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, abrangendo a administração direta e indireta. Os arts. 36, 38 e 58 e seguintes disciplinam o controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, possibilitando ao Legislativo solicitar, sempre que entender necessário, relatórios específicos, informações detalhadas, documentos, auditorias e demais elementos indispensáveis ao acompanhamento da execução

de políticas públicas e contratos administrativos. Trata-se de um arcabouço robusto, que já assegura plena capacidade fiscalizatória ao Parlamento.

50. As informações mencionadas nos incisos do art. 23 — desempenho contratual, contraprestações, reequilíbrios e aditivos — são, ademais, elementos que necessariamente integram sistemas oficiais de registro e acompanhamento, como a execução orçamentária e financeira, os relatórios de gestão fiscal, as prestações de contas anuais, os sistemas de acompanhamento de contratos e os atos administrativos publicados em diário oficial ou plataformas eletrônicas. A exigência de relatório anual específico, com conteúdo previamente rigidamente definido por lei, configura mera duplicação de instrumentos já disponíveis e não amplia, de forma significativa, a capacidade fiscalizatória da Câmara.

51. A positividade, em lei, de obrigação anual com conteúdo fechado também reduz a flexibilidade administrativa necessária para que o Poder Executivo organize suas informações de gestão, consolide dados segundo critérios técnicos e integre sistemas de monitoramento e acompanhamento conforme evolução das melhores práticas. A previsibilidade dos fluxos de informação e a racionalidade do controle externo recomendam que obrigações desse tipo sejam estruturadas por meio de atos infralegais, permitindo ajustes, padronizações e adequações tecnológicas sem a rigidez decorrente da lei formal.

52. Em razão dessa sobreposição com mecanismos já existentes, da ausência de ganho real de efetividade para o controle legislativo e da perda de flexibilidade administrativa, o art. 23 é vetado por contrariedade ao interesse público.

□ Art. 28, incisos I, II, III e IV, da Proposição de Lei

“Art. 28. Aplicam-se aos contratos de delegação de serviços de manejo de resíduos sólidos, tratados nos arts. 24 a 27, desta Lei, as seguintes disposições:

I — a transferência de bens observará inventário prévio e avaliação independente, com cláusulas de reversão obrigatória ao término da delegação;

II — é vedada a oneração, alienação ou afetação de bens reversíveis sem anuência expressa do Município;

III — os contratos conterão metas específicas, indicadores de desempenho e penalidades relativas, no mínimo, à coleta, ao transporte e à destinação final de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e da construção civil;

IV — a regulação e a fiscalização observarão as diretrizes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da legislação aplicável.”

Razões do veto

53. O art. 28 da Proposição de Lei disciplina aspectos relacionados à transferência, utilização, regulação e fiscalização de bens e serviços vinculados às delegações de manejo de resíduos sólidos. Todavia, as matérias tratadas nos incisos I a IV já se encontram amplamente reguladas pela legislação federal e municipal aplicável, de forma mais completa, sistemática e tecnicamente adequada.

54. A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece o regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos, disciplina de maneira detalhada os bens reversíveis, exigindo sua indicação no edital, a previsão de cláusula contratual específica, as condições de retorno ao patrimônio público ao

término da concessão e a vedação de práticas que comprometam a integridade desses bens (arts. 18, X e XI; 23, XII; 36 e 37). No âmbito local, a Lei Complementar nº 38, de 2005, regulamenta a gestão dos bens públicos municipais, incluindo as hipóteses de utilização, alienação e oneração, bem como as proteções inerentes aos bens de uso comum e especial. Assim, os incisos I e II do art. 28, ao preverem inventário prévio, avaliação independente, cláusulas obrigatórias de reversão e vedação de alienação ou oneração de bens reversíveis sem anuência do Município, apenas reproduzem obrigações já impostas por esse conjunto normativo, sem acrescentar conteúdo novo e criando o risco de fragmentar a disciplina dos bens afetos aos serviços públicos delegados.

55. Quanto ao inciso III, a Lei Federal nº 11.079/2004 exige expressamente a definição de metas, indicadores de desempenho e parâmetros de remuneração variável nos contratos de parcerias público-privadas (art. 6º, § 1º), enquanto a Lei Federal nº 8.987/1995 determina, como cláusulas essenciais, a previsão de metas de qualidade, critérios de avaliação e penalidades aplicáveis ao serviço público delegado (art. 18, IX). A positivação, em lei municipal, de uma lista mínima de metas e penalidades referentes à coleta, transporte e destinação final de resíduos não amplia o nível de exigência já imposto pelas normas gerais e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, representando apenas duplicação de matéria que, pela própria natureza técnica, deve ser definida no edital e no contrato de cada delegação, de acordo com suas especificidades.

56. O inciso IV, por sua vez, ao dispor que a regulação e a fiscalização observarão as diretrizes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da legislação aplicável, limita-se a repetir obrigação já prevista na Lei Municipal nº 7.097, de 5 de setembro de 2025, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Araguari, diploma que vincula todos os órgãos municipais competentes, inclusive para fins de regulação e fiscalização das atividades delegadas.

57. Considerando que os dispositivos propostos não inovam o ordenamento jurídico e ainda tendem a dispersar e fragmentar a disciplina dos bens reversíveis, das metas contratuais e das atribuições regulatórias, o art. 28, em seus incisos I a IV, deve ser vetado por contrariedade ao interesse público, devendo tais matérias permanecer tratadas, de modo integrado e sistemático, pelas leis federais e municipais específicas e pelos instrumentos contratuais próprios de cada delegação.

□ Art. 33 e seu parágrafo único da Proposição de Lei

“Art. 33. As metas de 99% (noventa e nove por cento) de abastecimento de água potável e de 90% (noventa por cento) de coleta e tratamento de esgoto, deverão ser alcançadas gradualmente, conforme cronograma quinquenal com marcos intermediários e penalidades por indisponibilidade.

Parágrafo único. Os contratos deverão prever indicadores mínimos de continuidade, perdas, qualidade do efluente, atendimento a populações vulneráveis e expansão de ligações domiciliares.”

Razões do veto

58. O art. 33 da Proposição de Lei estabelece que as metas de 99% de abastecimento de água potável e 90% de coleta e tratamento de esgoto deverão ser alcançadas gradualmente,

conforme “cronograma quinquenal com marcos intermediários e penalidades por indisponibilidade”. Todavia, o art. 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, fixou, de maneira uniforme para todo o país, o prazo de 31 de dezembro de 2033 para o cumprimento dessas metas de universalização. Esse marco temporal federal é vinculante e condiciona a estruturação, a regulação e a execução dos serviços de saneamento básico em qualquer ente federativo.

59. A redação introduzida pela emenda parlamentar, ao prever a adoção de “cronograma quinquenal”, cria formulação genérica que não se harmoniza de modo claro com o prazo legalmente imposto pelo art. 11-B, além de permitir interpretações que podem sugerir ciclos autônomos de cinco anos, dissociados do marco nacional. A ausência de vinculação expressa ao prazo de 2033 compromete a segurança jurídica e a coerência necessária entre a legislação municipal e o regime federal, especialmente considerando que eventuais metas intermediárias devem ser definidas de forma coordenada com o planejamento setorial e a modelagem contratual, e não por meio de fórmula abstrata fixada em lei.

60. O parágrafo único igualmente deve ser vetado. A determinação de que todos os contratos prevejam indicadores mínimos de continuidade, perdas, qualidade do efluente, atendimento a populações vulneráveis e expansão de ligações representa mera repetição de elementos que, de qualquer modo, integram a modelagem técnica e regulatória dos serviços de saneamento, sendo definidos conforme estudos específicos, normas regulatórias aplicáveis e exigências do marco legal nacional. A positivação dessa lista em lei municipal, de forma rígida e sem vinculação a critérios técnicos, pode engessar a estruturação contratual e não agrega proteção adicional ao interesse público.

61. Diante da incompatibilidade com o marco legal estabelecido pelo art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 e da imprecisão normativa resultante da redação proposta, o art. 33 e seu parágrafo único são vetados por contrariedade ao interesse público.

62. Essas, Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 148, de 11 de novembro de 2025, quanto aos dispositivos acima mencionados, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Câmara Municipal de Araguari, na forma da Lei Orgânica.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA - IBGP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.761.170/0001-30 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 264/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2025 - PROCESSO Nº 169/2025. O objeto do presente instrumento é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ENVOLVENDO TODO O TRÂMITE NECESSÁRIO DESDE A ELABORAÇÃO DE EDITAL ATÉ A DIVULGAÇÃO

DOS RESULTADOS, BEM COMO APOIO TÉCNICO PARA FORMAÇÃO DE COMISSÃO E RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS QUE PORVENTURA VENHAM A EXISTIR. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados partir da assinatura do contrato, na forma dos artigos 105 da Lei nº 14.133, de 2021, compreendidos entre 19/11/2025 até 19/11/2026, perfazendo um valor global da contratação de R\$72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais). Ficha: 195 – Fonte: 1.500 –DOTAÇÃO: 02.06. .04.122.0002.2075.3.3.90.39.00 — SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - Araguari-MG, 19 de novembro de 2025.

EDUCAÇÃO

PORTARIA SME/CME Nº 02/2025

Autorização de mudança de endereço da Entidade mantenedora do Instituto Imaculado Coração de Maria de Araguari.

A Secretaria Municipal de Educação em consonância com o Conselho Municipal de Educação de Araguari, Minas Gerais, no exercício das atribuições que lhe conferem a LDB 9394/96, Resolução CEE nº 496/ 2023, a Lei Municipal Nº 3404/99, o Decreto Municipal Nº 030/2008, a Resolução CME nº 08/2003 e a Resolução CEE nº 496, publicada em 17 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a mudança de endereço da entidade Instituto Imaculado Coração de Maria de Araguari – ME, mantenedora do Colégio Imaculado Coração de Maria, da Rua Pedro Nasciutti, 699, Centro, Araguari – MG, para a Rua Floriano Peixoto, 1233, Bairro Santa Terezinha.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araguari, 08 dezembro de 2025.

Cristiane Nery Pereira
Secretária Municipal de Educação

Fabiana Scalon Sivieri
Presidente do Conselho Municipal de Educação

PORTARIA SME/CME Nº 03/2025

Autorização de Mudança de endereço do Instituto Imaculado Coração de Maria de Araguari.

A Secretaria Municipal de Educação em consonância com o Conselho Municipal de Educação de Araguari, Minas Gerais, no exercício das atribuições que lhe conferem a LDB 9394/96, Resolução CEE nº 496/ 2023, a Lei Municipal Nº 3404/99, o Decreto Municipal Nº 030/2008 e a Resolução CME nº 08/2003, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a mudança de endereço do Instituto Imaculado Coração de Maria de Araguari, da Rua Pedro Nasciutti, 699, Centro, para a Rua Floriano Peixoto, 1233, Bairro Santa Terezinha, Araguari – MG, para atendimento de Educação Infantil (0 a 5 anos). O citado estabelecimento identifica-se como Colégio Imaculado Coração de Maria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araguari, 08 dezembro de 2025.

Cristiane Nery Pereira
Secretária Municipal de Educação

Fabiana Scalon Sivieri
Presidente do Conselho Municipal de Educação

INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: POROS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 04.295.026/0001-65 - 8º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO-CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 246/2022 - PROCESSO Nº 086/2022 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022. O objeto do presente TERMO ADITIVO é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS DOS BAIRROS INDEPENDÊNCIA/SANTIAGO, por mais 02 (dois) meses. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: POROS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 04.295.026/0001-65 - 9º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 246/2022 - PROCESSO Nº 086/2022 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022. O objeto do presente TERMO ADITIVO é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS DOS BAIRROS INDEPENDÊNCIA/SANTIAGO, fica aditivada mediante solicitação/justificativa exaradas pela contratante/gestora que foram devidamente embasadas pelo Parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo da Concorrência Pública nº 002/2022, o valor de R\$ 870.975,51 (oitocentos e setenta mil e novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Ficha: 389- Fonte: 1.500-DO.: 02.09..15.451.0011.2118.4.4.90.51.00. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

SAÚDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

3º ATA DE SESSÃO PÚBLICA - CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2025 - ATA DE ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA COMERCIAL - DE CADASTRO SUPERVENIENTE

Às 09h00min (nove horas) do dia 17 (dezessete) de julho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), na Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação de Araguari/MG, reuniu-se o Agente de Contratação e Equipe de Apoio, composta pelos servidores: Neilton dos Santos Andrade, denominado como Agente de Contratação, e membros da Equipe de Apoio os Srs. Fernando de Almeida Santos e Rosana Aparecida Pereira Arcelino, reunião está para abertura e julgamento do conteúdo dos envelopes de HABILITAÇÃO/PROPOSTA COMERCIAL apresentados

em cadastro superveniente, referente aos autos do processo licitatório denominado CREDENCIAMENTO nº 002/2025, que tem por objeto geral o CREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM ATENDIMENTO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E EXAMES LABORATORIAIS E CLÍNICAS DE EXAMES ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, EM CONFORMIDADE COM OS ANEXOS QUE INTEGRAM O TERMO DE REFERÊNCIA, PARA CELEBRAÇÃO DO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE CONTRATUALIZAÇÃO, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, PODENDO SER PRORROGADO EM ATÉ 10 (DEZ) ANOS. O Instrumento Convocatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, em sua edição do dia 09/06/2025 (segunda-feira), na IOEMG Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, em sua edição do dia 06/06/2025 (sexta-feira), no "Diário Oficial do Município" em sua edição do dia 06/06/2025 (sexta-feira) e jornal de circulação na cidade de Araguari-MG, Jornal Gazeta do Triângulo em sua edição do dia 06/06/2025 (sexta-feira), por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Araguari-MG desde a data de 09/06/2025 (segunda-feira), e ainda com disponibilização junto ao site/eletrônico da Municipalidade www.araguari.mg.gov.br, conforme print extraído em cópia reprográfica do sítio eletrônico cumprindo assim as exigências do princípio da publicidade e ainda as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações que regem a matéria. Protocolizou em forma de cadastro superveniente as seguintes licitantes interessadas: 1º) RADIODIAGNÓSTICO ARAGUARI LTDA, CNPJ Nº 07.112.855/0001-53, 2º) EMRAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, CNPJ Nº 38.756.297/0001-92. Ausentes os representantes das licitantes, RADIODIAGNÓSTICO ARAGUARI LTDA e EMRAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, por se tratar de cadastro superveniente. Dando sequência à fase do certame, fase de análise dos documentos, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio deram início aos trabalhos, solicitando rubricando os envelopes em suas extremidades, atestando com segurança que os envelopes apresentados estavam devidamente lacrados, obedecendo às exigências do edital. Após assinaturas e conferências dos fechos/abas dos envelopes indevassáveis, com a superação dos registros e protestos que não houveram, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio deram início abertura dos envelopes apresentados pelas licitantes interessadas, rubricando e conferindo os documentos neles contidos. Registra-se que os documentos de habilitação foram também devidamente rubricados pelos membros da Equipe de Apoio. Após detida análise de tais documentos, referente à esta fase do certame, ou seja, fase de habilitação, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio proferiram a seguinte decisão: HABILITAR a licitante RADIODIAGNÓSTICO ARAGUARI LTDA, CNPJ Nº 07.112.855/0001-53, pois a mesma cumpriu com todas as exigências do item 6 do Ato Convocatório e HABILITAR a licitante EMRAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, CNPJ Nº 38.756.297/0001-92, pois a mesma cumpriu com todas as exigências do item 6 do Ato Convocatório. Ademais, concluída a fase de análise de toda a documentação solicitada no item 6 do Ato convocatório, constatou-se que as licitantes apresentaram a DECLARAÇÃO DE QUE CONCORDAM COM O PREÇOS ESTIPULADOS NA TABELA DISPONIBILIZADA NO EDITAL E

SEUS ANEXOS, especificamente quanto aos itens registrados em suas propostas comerciais que estão em anexo a documentação ora apresentada pelas mesmas. Superada esta fase e com a ausência dos representantes legais não há necessidade de abertura de prazos recursados com isso, superada a respectiva fase, e considerando o tipo de licitação adotado pela Administração para julgamento desta documentação, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio, DECLARAM as licitantes RADIODIAGNÓSTICO ARAGUARI LTDA, CNPJ Nº 07.112.855/0001-53, EMRAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, CNPJ Nº 38.756.297/0001-92 como habilitadas/aptas e credenciadas no certame. Superada a fase de análise documental, devem os autos do processo licitatório em exame, na forma do subitem 7.1 do edital, serem encaminhados à Autoridade superior, para decisão sobre ratificação/contratação ou não deste Credenciamento, caso queira. Os atos internos de continuidade deste procedimento deverão ser publicados conforme estipulados no instrumento convocatório e na forma da lei e disponíveis no portal da transparência. Por fim, ressaltando que as atribuições deste Agente de Contratação e Equipe de Apoio, restringe-se somente na análise dos documentos exigidos no item 6 do edital, têm-se que esta fase se encontra encerrada/superada. Ressaltamos ainda que este Agente de Contratação e Equipe de Apoio não têm competência de adentrar nos aspectos técnicos dos serviços que se pretende contratar, sendo que tal competência é da secretaria solicitante. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a reunião às 10h 10min (Dez horas e dez minutos) do que, para constar, foi lavrada a presente ata, a qual, lida e achada conforme, vai assinada pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio. Neilton dos Santos Andrade - Presidente - Fernando de Almeida Santos e Rosana Aparecida Pereira Arcelino - MEMBROS - (POR NÃO TER SIDO PUBLICADA EM MOMENTO OPORTUNO).

FAEC

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE DISPENSA Nº 022/2025
Processo Administrativo nº 099/2025

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, COMUNICA aos interessados que realizará dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E PREVENTIVA, COMPREENDENDO A LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO, REPARO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURAS, CALHAS, RUFOS E CONDUTORES PLUVIAIS, COM APLICAÇÃO DE SISTEMA DE MANTA LÍQUIDA E TRATAMENTO DE FISSURAS, A SEREM EXECUTADOS NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL (PALÁCIO DOS FERROVIÁRIOS E ANEXO) E NO CINE REX, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa. Os interessados em apresentar proposta, entrar em contato com a FAEC, através do e-mail: faec@araguari.mg.gov.

br ou protocolo físico no departamento de compras no endereço Rua Virgílio de Melo Franco, nº 11, Centro – CEP.:38440.114 - telefone: (34) 3241-8187, no prazo de até 03 (três) dias a contar desta publicação. Araguari/MG, 08 de dezembro de 2025. Fundação Aragarina de Educação Cultura – FAEC.

FAMEP

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2025 – PROCESSO Nº014/2025

A Prefeitura Municipal de Araguari-MG, através da Comissão de Seleção, torna público o resultado da INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2025 – PROCESSO Nº 014/2025, na forma que segue:

Município de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49.
Organização: ESCOLA DE VÔLEI ARAGUARI – EVA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 48.088.434/0001-11
Valor: global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que serão pagos em 01 parcela, de acordo com o cronograma de repasse financeiro, apresentado nos autos, pleiteado em apoio para o custeio e despesas atreladas ao alto rendimento; através da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto. A justificativa do chefe do Executivo faz referência a emissão de parecer da Comissão, que deixa claro que as questões Jurídicas, anteparos de Leis e outros atos administrativos e normativos para formalização do processo deverá ser posicionado pela Procuradoria Geral do Município do uso de suas atribuições estabelecidas em Lei Complementar nº070/2010, a comissão verificou citação por parte da Procuradoria, evidenciando elementos normativos que sinalizam para a celebração do possível TERMO DE FOMENTO com a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto, alicerçados dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda em conformidade com as disponibilidades e possibilidades, com o fito de auxiliar na execução do plano de trabalho, o que não demonstra excessos administrativos que possam perpetuar lesão ou prejuízo ao erário público municipal. Ainda com relação as condições apresentadas no plano de trabalho, este pode ser alvo de retificação para fins de adequações a necessidade da municipalidade. Reconheço e RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para o caso em comento pelo firmamento do Termo de Fomento com a entidade: ESCOLA DE VÔLEI ARAGUARI – EVA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 48.088.434/0001-11, com fundamento no inciso II do art. 31 da lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda o Decreto nº130/2019 e Lei nº 6476 de 20 de dezembro de 2021, tendo em vista as informações técnicas e jurídicas carreadas para os autos e ainda o que foi detidamente analisado pela Comissão de Seleção, Monitoramento, Avaliação e Prestação de Contas, devidamente constituída pela Portaria Municipal nº 07 de janeiro de 2025. Fica designado como gestor do termo de fomento, o Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto – André Gama Corcino, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13019/2014. Araguari-MG, 09 de dezembro de 2025. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal.

Resultado Publicado em 09 de dezembro de 2025, no Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997.

Luiz Eduardo Montes Póvoa Machado
Presidente da Comissão Seleção
Portaria Municipal nº 07, de 09 de janeiro de 2025

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE RESULTADO DO EDITAL 09/2025 – RESULTADOS DA COMPETIÇÃO COPA MINEIRA DE CAPOEIRA, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTOS – FAMEP. A Fundação Municipal de Esportes e Paradesportos - FAMEP, vem por meio deste dar publicidade ao resultado Da Copa Mineira de Capoeira 2025, com os seguintes classificados:

CAMPEÃO DA CATEGORIA ABSOLUTA 2025
Agner Vitor Araújo Dornelas Valor: 1500,00
VICE CAMPEÃO CATEGORIA ABSOLUTA 2025.
Idael Rodrigues de Sousa Valor: 500 reais

CAMPEÃ DA CATEGORIA ABSOLUTA FEMININA 2025.
Karine Cardoso dos anjos Valor: 1500 reais.
VICE CAMPEÃ DA CATEGORIA ABSOLUTA FEMININA 2025

Thaylise dos Santos Meireles Valor: 500 reais.

SAE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ERRATA 11/25 AO CONTRATO Nº 88/2025

PROCESSO:	1179/2025
MODALIDADE:	DISPENSA 26/2025
CONTRATADA:	BIXDATA TECNOLOGIA PARA O VAREJO LTDA
OBJETO:	Contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, treinamento e suporte técnico de Sistema de Gestão de Filas e Atendimento Presencial (Software as a Service - SaaS), incluindo a cessão ou aquisição de equipamentos necessários (Totem, Smart TV e acessórios), para atender às necessidades de atendimento ao usuário da Superintendência de Água e Esgoto de Araguari (SAE).
ONDE SE LÊ: “1097.03.20.01.17.122.0002.2064.3.3.90.30.00”	
LEIA-SE: “1093.03.20.01.17.122.0002.2064.3.3.90.30.00”	
MOTIVO: Erro de digitação	
Araguari-MG, 08 de dezembro de 2025. MARCUS GUILHERME CUNHA NUNES AQUISIÇÃO E CONTROLE	

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO 01 DE 2025

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa – CMI, do Município de Araguari, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido na Lei Municipal nº 6.968, de 22 de agosto de 2024, e através de deliberação da sua plenária, em Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de setembro de 2025, e cujo teor foi devidamente registrado em ata em 17 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.042, de 3 de outubro de 2019 no “Art. 5º Os recursos dos fundos nacional, estaduais, distrital e municipais da pessoa idosa serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da política nacional da pessoa idosa, e serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a: melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais; estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento; programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa; estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa; realização de conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos da pessoa idosa; e monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, quando necessário.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão de elaboração do Edital 01 de 2025 para avaliação dos projetos destinados para o uso dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, por Instituições Governamentais e Organização da Sociedade Civil inscritas e regulamentadas junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, garantindo aplicação dentro dos requisitos legais e sua transparência, o financiamento de programas, projetos e serviços especiais e prioritários na área da Pessoa Idosa, de duração determinada e excepcionais e emergenciais.

A Comissão de Elaboração do Edital 01 de 2025 e a avaliação de projetos para os recursos do fundo municipal do idoso, que ficou assim composta:

Conselheiros representantes do Poder Público:

Valdirene de Oliveira Souza presidente do CMPI, Sandra Regina de Melo; Márcia Regina de Sousa; Lucineide Paula de Almeida Rosa; Angélica do Prado Antônio Ferreira;

Conselheiros representantes da sociedade civil:
José Claudio Guimaraes, Elaine Lilian Bernardes Coelho Franco, João
Paulo Cordeiro, Públio Carísio de Paula
Araguari-MG, 17 de setembro de 2024



PREFEITURA DE
ARAGUARI
EM FRENTE, PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE



SE LIGA! 
VAGAS



**NOVAS OPORTUNIDADES
DE EMPREGO**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS,
Nº 65 - CENTRO

34 3690-3003

OBS: AS VAGAS SÃO ATUALIZADAS
NA BIO DIARIAMENTE



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL



PREFEITURA DE
ARAGUARI
EM FRENTE, PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE

